



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.027454/95-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.563 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria LUCRO REAL
Recorrente BANCO CINDAM S/A (ATUAL BANCO FONTE CINDAM S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1991,1992,1993

JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

A multa de ofício proporcional é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta culposa.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2

013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 11-21, com a exigência do crédito tributário no valor de 1.664.721,29 UFIR a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora, multa de ofício proporcional, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real dos anos-calendário de 1990, 1991 e dos primeiro e segundo semestres do ano-calendário de 1992, bem como no valor de 121,93 UFIR a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) dos primeiro e segundo semestres do ano-calendário de 1992.

O lançamento fundamenta-se na:

(a) glosa da dedução dos efeitos de correção monetária IPC/BTNF incidentes sobre os encargos de depreciação e amortização, bem como dos custos dos bens baixados, com aplicação da multa de ofício proporcional em 100%:

- do ano-calendário de 1991 no valor tributável de Cr\$11.448.137,42 ou 19.174,18 UFIR;

- primeiro semestre do ano-calendário de 1992 no valor tributável de Cr\$24.141.290,67 ou 11.674,25 UFIR; e

- segundo semestre do ano-calendário de 1992 no valor tributável de Cr\$71.892.005,43 ou 9.794,51 UFIR;

(b) apropriação indevida do resultado de correção monetária complementar IPC/BTNF do ano-calendário de 1990 no valor tributável de Cr\$437.565.693,48 ou 4.227.357,02 BTNF, com aplicação da multa de ofício proporcional em 50%.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 34-37, tem-se que a Recorrente ajuizou ainda com a sua antiga denominação de Banco Goldmine S/A, CNPJ 29.916293/0001-33:

(a) Medida Cautelar Preparatória nº 92.49095-6 junto à 24ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ/Justiça Federal com o seguinte pedido, fls. 64-79:

"...lhe ser reconhecido e assegurado aquilo que solicita: o seu direito inquestionável de não vir a suportar uma ilegal e abusiva autuação por efetuar a dedução integral e atualizada monetariamente, neste exercício, da diferença do saldo devedor de correção monetária relativa à variação verificada no ano de 1.990 entre o BTNF/IPC, prevista e contemplada claramente na Lei nº. 8.200/91, artigo 3º, inciso I, bem como no Decreto nº 332/91, e que implicará, ainda, conseqüentemente, uma sensível diminuição do quantum a recolher a título de Imposto de Renda (IRPJ), de Contribuição Social incidente sobre o lucro e de Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), tudo pelas razões de fato e de direito que passará a articular a seguir.

(b) Ação Declaratória Cumulada com Condenatória nº 92.78740-1 junto à 24ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ/Justiça Federal com o seguinte pedido, fls. 83-97:

Ante a tudo que foi explanado nesta inicial, a Autora traduz - no momento - o que se configura como pedido, ou seja, a confirmação de ser totalmente admissível a dedução integral, neste exercício, isto é, de forma imediata, da parcela do saldo de CMB devedora referente ao período base de 1990 do lucro real apurado, base de cálculo do IRPJ, do ILL, da Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas e do Adicional de IR estadual do período-base 1992, por encontrar-se tal procedimento perfeitamente afinado com as disposições constitucionais e infra-constitucionais já apontadas acima.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200, de 28 de julho de 1991 e inciso I do art. 387 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR, de 1980).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 22-27 com a exigência do crédito tributário no valor de 169.971,00 UFIR a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

III - O Auto de Infração às fls. 28-33, com a exigência do crédito tributário no valor de 497.032,57 UFIR a título da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Cientificada em 28.09.1995, fls. 11, 22 e 28, a Recorrente apresenta a impugnação em 27.10.1995, fls. 179-189, com as alegações abaixo sintetizadas.

Faz um breve relato sobre o procedimento fiscal.

Discorda do lançamento alegando que

É certo, por conseguinte, o direito da Impugnante de pagar o imposto de renda do exercício financeiro de 1991 calculado sobre base resultante das demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 1990 corrigidas por BTNF de valor determinado por referência ao IPC-IBGE, tal como prescrito pela legislação em vigor em 1º de janeiro de 1990, sem as modificações nela introduzidas pela legislação do chamado "Plano Collor"; e, igualmente, o de partir dos saldos do balanço patrimonial de 31.12.1990, dessa forma corrigido, para todas as futuras apurações de resultados, inclusive e especialmente no que diz respeito ao reconhecimento e dedução, a partir de 1º de janeiro de 1991, das quotas de depreciação e amortização ou do valor de baixa de bens afetados pelos procedimentos legais de correção monetária do balanço.

Tece considerações a respeito da exposição de motivos que fundamentaram a edição da Lei nº 8.200, de 1991, defendendo no aspecto em que restringe o direito à dedução da "depreciação, amortização, exaustão ou baixa da diferença do valor de bens do ativo permanente decorrente da insuficiência do BTNF em 1990" é inconstitucional.

Sobre a descrição dos fatos, procura demonstrar que

É certo [que sempre foi direito] da Impugnante de proceder à correção monetária das demonstrações financeiras de 31.12.1990 com base em referencial idêntico à variação do IPC apurado pelo IBGE durante todos os meses de 1990, e de pagar os tributos com vencimento no exercício financeiro de 1991 com a base de cálculo determinada a partir de balanço assim corrigido, sem a majoração que decorreria da aplicação da legislação promulgada em 1990 que modificou o valor diário do BTNF a partir do chamado "Plano Collor".

Bem assim o seu direito, nos exercícios financeiros de 1992 e seguintes, à determinação do lucro líquido do exercício e do lucro real segundo escrituração que adote, em 1º de janeiro de 1991, os saldos do balanço patrimonial de 31 de dezembro de 1990 corrigido nos termos anteriormente referidos.

E ainda, o direito à dedução, a partir de 1º de janeiro de 1991, das quotas de depreciação e amortização, ou do valor de baixa de bens, sem a restrição do artigo 4º, *in fine*, da Lei nº 8.200/91.

Em relação às ações judiciais ajuizadas antes do procedimento fiscal, suscita que

[...] tem evidentemente o efeito declaratório de uma espontânea denúncia ao Fisco - a mais certa e transparente que, por qualquer procedimento, seria possível - quanto à matéria envolvida e as que lhe são decorrentes, cujo mérito se coloca em discussão na lide e se submete à decisão do Juiz. É mais do que um processo administrativo de consulta - e o contribuinte, se vier a sucumbir, estará *ipso facto* [pelo próprio fato] obrigado a solver a obrigação a que resistira (ou conforme venha a ser condenado em juízo) independentemente de qualquer ato administrativo de fiscalização ou cobrança.

14. Assim, quando efetuado no curso de ação judicial - ainda que se o admitisse cabível - jamais poderia o lançamento de ofício pretender impor multa proporcional, pesadíssima (atualmente de 100%), que apenas encontraria justificativa como sanção pelo comportamento antijurídico do contribuinte quando

se conjugassem (i) sua inerte omissão, com (ii) a iniciativa do Fisco em, através de diligente fiscalização, apurar e declarar a ocorrência de fato imponible cujo conhecimento não lhe teria sido propiciado por ato do próprio contribuinte.

15. Conforme aplicada nos atípicos lançamentos efetuados contra a Impugnante, a "multa proporcional" corresponde, verdadeiramente, à pré-criação pela Administração de uma multa por sucumbência no processo judicial ainda em curso, sempre apenas contra o contribuinte - o que é inconcebível no sistema das leis processuais e substantivas que, inclusive no campo da tributação, vinculam tanto o Cidadão quanto o Estado.

16. De resto, o absoluto descabimento da imposição de tal multa resulta incontestável diante da simples leitura do Auto de Infração: conquanto denominada e qualificada literalmente "MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)", dita redução somente "será concedida" na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento (ou requerer seu parcelamento) no prazo que lhe é assinado de 30 dias contados da ciência da intimação - o que implicaria, inevitável e necessariamente, em desistência da demanda, até mesmo por perda de seu objeto!

Atinente à multa por atraso na entrega de DIRPJ, argui que

21. Não haveria assim qualquer fundamento, seja lógico ou legal, para que se impusesse essa pena específica - que teria como base de cálculo, não o montante constante da declaração do imposto de renda (cuja entrega não ocorreu a destempo), mas o que nela "deveria ter sido incluído" conforme o conteúdo do Auto de Infração posteriormente efetivado - a menos que entenda a douta Autoridade Fiscal, conforme o acima exposto, que o contribuinte não se omitiu face à Administração quanto aos fatos relativos à matéria em causa, e que a multa proporcional é indevida neste processo em particular.

No que diz respeito à incidência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD) menciona que

22. É ilegal, independentemente de qualquer outra cogitação, a cobrança de juros de mora com base na variação da TRD acumulada, inclusive e especialmente no período de fevereiro a julho de 1991.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Por todo o exposto, a Impugnante espera e confia que sejam declarados insubsistentes, em sua totalidade, os lançamentos ora impugnados, seja quanto ao imposto de renda de pessoa jurídica, seja quanto às demais imposições, correlatas, conseqüentes ou decorrentes, de ILL e Contribuição Social, e penalidades respectivas.

P. Deferimento.

No Despacho DRF/RJ/SERCO nº 31, de 01.04.1998, fls. 206-208, restou esclarecido

Nestas condições, a apreciação da peça impugnatória fica prejudicada em face do disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto -lei nº 1.737/79, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03 de 14/02/96. Nos termos da legislação citada, a propositura - por qualquer que seja a modalidade processual - de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, importa, por parte da contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

Isto posto, DEIXO DE CONHECER da impugnação de fls. 166/176 e DECLARO definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado. A multa de ofício e os juros moratórios deverão ser exonerados se a contribuinte comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido, compreendendo-se, inclusive, a respectiva multa de mora e demais acréscimos legais devidos até a data do depósito, conforme previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Em decorrência, DETERMINO o retorno dos autos do processo à Seção de Arrecadação da ARF/RJ - Centro Sul, para ciência à contribuinte e demais providências de sua alçada, dando continuidade à cobrança do crédito tributário, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03 de 14/02/96, salvo se sua exigibilidade estiver suspensa de acordo com o disposto no artigo 151, incisos VI ou IV, ou extinta, na formado artigo 156, inciso VI, todos do Código Tributário Nacional.

Foi lavrado Termo de Revelia, fl. 210.

Notificada em 14.04.1998, fl. 209, a Recorrente apresenta recurso voluntário em 11.05.1998, fls. 214-234 contra o Despacho DRF/RJ/SERCO nº 31, de 01.04.1998, que não conheceu a Impugnação tempestiva.

Releva destacar que:

a) não se aplicam às ações judiciais mencionadas naquele Despacho as normas do § 2º artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737/79 e do artigo 38 da Lei nº 6.830/80;

b) não se aplica ao presente processo administrativo a regra da letra "a" do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 03/96, mas sim a regra da letra "c" desse ato declaratório;

A decisão formal, resultante de inexplicável erro na apreciação da matéria objeto das ações judiciais e das matérias objeto deste processo administrativo, pode ser revista de ofício por V.Sa. devido ao vício de ilegalidade - a Administração Pública pode rever seus atos ilegais. Mas assim não entendendo V.Sa., requer-se

desde logo que os autos deste processo administrativo, com a inclusa petição de recurso, sejam encaminhados ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Concernente à garantia do exame da impugnação pela autoridade de primeira instância de julgamento, defende que em sendo tempestiva deve ser analisada pela autoridade competente, sob pena de violar os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Aduz, que a circunstância de que o ajuizamento de ações judiciais impedem o exercício dos direitos processuais não restou justificada.

É inquestionável indiscutível e a autoridade administrativa que desconhece da impugnação baseada em tal alegação tem o dever de demonstrar circunstancialmente que as ações judiciais são da espécie daquelas que impedem a discussão das matérias tributadas na esfera administrativa: para a validade e eficácia da decisão formal, não basta alegar da existência de ações judiciais, para então desconhecer da impugnação tempestiva, porque não havendo impedimento legal à impugnação estar-se-á negando ao contribuinte o direito de defesa na esfera administrativa.

Admitir-se que simples alegação de existência de ações judiciais é suficiente para não se conhecer de impugnação ou recurso interposto é atribuir à autoridade administrativa poder discricionário de acatar, ou não, impugnações e recursos na esfera administrativa quando os contribuintes tiverem proposto ações judiciais contra a União Federal. [...]

Tal requisito para a validade e eficácia da decisão formal é ainda mais inquestionável quando a legislação tributária passou a condicionar o recurso voluntário à segunda instância administrativa à prévio depósito - no todo ou em parte - do crédito tributário objeto da autuação fiscal impugnada (Decreto nº 70.235/72, art. 33, § 2º, redação da MP nº 1.621-34/98). [...]

A decisão formal que não conhece da impugnação não esgota a primeira instância porque não há julgamento da defesa do contribuinte: o conhecimento por esse Conselho de recurso da decisão formal não instaura a segunda instância de julgamento, mas apenas verifica se foi esgotada a primeira instância - garantindo ao contribuinte, se for o caso, essa instância administrativa de julgamento. [...]

Esse despacho:

a) está fundado em premissa falsa - de que as ações judiciais são das espécies das especificadas (no artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79 ou no artigo 38 da Lei nº 6.830/80, e que nelas se discutiria o mesmo objeto das autuações fiscais impugnadas neste processo administrativo;

b) nega o direito do Recorrente à ampla defesa na esfera administrativa e afronta à legislação tributária.

Procura demonstrar que como apresentou a impugnação tempestivamente deve ser conhecida e analisada pela autoridade competente.

Destaca que não são aplicáveis ao presente caso:

- o art. 1º da Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, uma vez que não ajuizou ação anulatória ou declaratória de nulidade do crédito da Fazenda Nacional. Argumenta que também não

o art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, uma vez que não impetrou mandado de segurança ou ação de repetição de indébito ou anulatória de do ato declarativo da dívida, esta precedida de depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Em relação ao Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, justifica que a autoridade administrativa não demonstrou de forma precisa e fundamentada que as ações judiciais têm o mesmo objeto do lançamento de ofício e por essa razão não pode ser invocado para afastar o julgamento do feito fiscal nas instâncias administrativas. Enfatiza que a falta de identidade dos pedidos o processo administrativo tem seguimento normal no que relaciona à matéria diferenciada.

Esclarece que não existe impedimento legal ao conhecimento da impugnação, porque os Autos de Infração tratam de exigência de IRPJ, IRRF, CSLL, da multa de ofício proporcional, da multa de ofício isolada, dos juros de mora com base na variação acumulada da TRD, da glosa da dedução dos efeitos de correção monetária IPC/BTNF incidentes sobre os encargos de depreciação e amortização, bem como dos custos dos bens baixados e da apropriação indevida do resultado de correção monetária complementar IPC/BTNF.

Justifica que não se aplica o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, haja vista que questões envolvidas na Ação Declaratória nº 92.0078740-1 e no Mandado de Segurança nº 91.0023096-0 são indiretamente semelhantes no sentido de que tratam respectivamente do reconhecimento e a declaração da inconstitucionalidade do regime de correção monetária e, por via de consequência, do seu direito de corrigir as demonstrações financeiras de 1990, inclusive para efeitos fiscais, e do regime de correção monetária das demonstrações financeiras do Plano Collor I.

Apresenta argumentos contra a incidência dos juros de mora equivalentes à TRD e em oposição à aplicação da multa de ofício proporcional.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

De tudo o aqui exposto, conclui-se que:

a) a decisão formal materializada no Despacho DRJ/RJ/SERCO nº 31/98 nega ao Recorrente o direito do contraditório e ampla defesa, baseada em singela e lacônica alegação de que as ações judiciais seriam prejudiciais à discussão na esfera administrativa de todas as matérias objeto das autuações de fls. 02/23;

b) não há "identidade de objeto" entre as ações judiciais e este processo administrativo, o que sequer foi demonstrado naquele Despacho;

c) as normas legais e o ato normativo invocados para não se conhecer da impugnação não se aplicam a este processo administrativo;

d) na hipótese, é inexigível depósito prévio para seguimento e conhecimento deste recurso.

Pelas razões e fundamentos expostos, o Recorrente pede seja provido o presente recurso para que lhe seja garantida a apreciação e o julgamento da impugnação na primeira instância administrativa, sem cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa.

P. Deferimento.

No Despacho DEINF nº 11, de 09.07.1998, em que houve a revisão de ofício (art. 149 do Código Tributário Nacional) está registrado, fls. 274-277:

Quanto ao recurso voluntário interposto, não consta do processo a prova de depósito correspondente a, no mínimo, trinta por cento do crédito tributário, exigido por força do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-37, que alterou o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Por esta razão o mesmo deve ter seu seguimento negado por despacho do Sr. Chefe da Divisão de Arrecadação da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro.

Assim sendo, proponho que seja efetuada a revisão de ofício decorrente da Resolução do Senado Federal nº 82/96 e prevista no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 63/97, com a consequente exoneração da cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILULI) e a redução das multas de ofício aplicadas em percentual superior, a 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97.

A Recorrente foi intimada em 04.08.1998, fl. 282.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª CÂMARA/1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES nº 103-19.919, de 12.05.1999, fls. 292 -322: “ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada pelo Relator de conhecimento do recurso voluntário [...] e, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso.”

Restou ementado

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MEDIDA CAUTELAR SEM LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA E SEM DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL DA LIDE - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA DESCARACTERIZADA. - Suspende a exigibilidade do crédito tributário a medida cautelar ou outra forma processual quando acompanhada de Medida Liminar ou, se for o caso, do respectivo depósito judicial, em dinheiro, do montante integral exigível (Súmula 112 - STJ). A renúncia à via administrativa resta caracterizada quando a ação judicial combate a exigência decorrente de auto de infração. Não ocorrendo as hipóteses e comprovado que não se operou a suspensão da exigibilidade sem interrupção do curso normal do processo, nada obsta, antes

mesmo, impõe-se que a impugnação e os recursos sejam julgados consoante as normas reitoras do Processo Administrativo Fiscal. Contrário senso, pelo prosseguimento da cobrança do crédito tributário não julgado advirão sanções à inadimplência, mormente as que culminam com o registro da empresa no sistema "CADIN" e demais impeditivos decorrentes, além de se configurar negativa, na via administrativa, de vigência ao art. 5º inciso LV da CF/88.

IRPJ - TRIBUTAÇÃO- DECORRENTE - DIFERENÇA IPC/BTNF-DEPRECIACAO - LEI 8.200/91 DECRETO Nº 332/91 - O índice legalmente admitido para efeito da correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1990 incorpora a variação do IPC. O conceito da irretroatividade da Lei nº 8.200/91 deve ser visto e interpretado como garantia constitucional instituída, em favor do sujeito passivo. Quando o poder público reconhece em lei, a ocorrência de situações lesivas à esfera jurídica dos contribuintes, deve, neste mesmo ou por outro meio afim, instrumentalizar remédios para erradicação dos efeitos onerosos da manipulação, da substituição ou da alteração de índices que tornem mais gravosas a exação. A usurpação desse direito através de veículo normativo hierarquicamente inferior subverte as conquistas neste campo, macula o regime de competência dos exercícios sociais, altera o conceito de, lucro de que trata o artigo 43 do C.T.N. e implica aumento da carga tributária sem autorização em lei.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial, fls. 323-329, com as principais alegações:

Logo, não houve recurso quanto à matéria de mérito de que trata o presente processo, sobre essa matéria não se pronunciou a decisão de primeira instância e sobre ela também não ponderou, quer com contra-razões ou mediante recurso se o caso, a União (Fazenda Nacional). f Cumpro esclarecer, a par disso, que não houve recurso sobre o IRPJ ou sobre a diferença IPC/BTNF. [...]

Está mais do que esclarecido que o recorrido não recorreu sobre o crédito tributário cobrado e a decisão de primeira instância não se pronunciou sobre os argumentos de fato e de direito expendidos pelo recorrido sobre a constituição do citado crédito tributário.

O r. voto vencedor, estranhamente, mesmo com todas essas constatações decidiu por rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Ora, como dar provimento ao mérito do "recurso voluntário", se não houve recurso voluntário do mérito?

Observe-se que não tendo sido objeto de recurso, a matéria acima citada não era litigiosa e não pode, a E. Câmara Recorrida, decidir sobre algo que o recorrido não recorreu, pois não colocou perante a Câmara qualquer dúvida ou divergência quanto ao tema.

Com efeito, a apreciação "de ofício" pelo Conselho de Contribuintes em relação a matérias não objeto de recurso posiciona-se contrária aos dispositivos regentes do processo administrativo fiscal. [...]

Por outro lado, tem razão a r. decisão monocrática. [...]

Claro está, portanto, que a propositura de ação judicial com o mesmo objeto, contra a Fazenda Nacional, seja anteriormente ou no andamento do procedimento fiscal, como no presente caso, importa em desistência do recurso, nos termos do que preceitua, também, o artigo 38, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980. Deve, assim, ser o recorrente considerado como desistente do recurso.

Conclui

Frente ao exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que prevaleçam, no presente caso, os votos vencidos face à coerência, objetividade e correto exame das provas dos autos e a reforma do r. acórdão recorrido, que julgou matéria não apreciada pela decisão de primeira instância, para que prevaleça a r. decisão monocrática, ou, assim não entendendo VV.SS., determinando que o julgador de primeira instância profira decisão sobre a matéria impugnada pelo recorrido, a fim de que seja dado prosseguimento ao processo, nos termos da lei, por ser de justiça.

P. deferimento.

Em conformidade com o Despacho da 3ª CÂMARA/1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES nº 103-0085/99, de 11.10.1999, fls. 330-331, assim restou decidido:

O objetivo do requerente é de que o Acórdão nº 103-19.991 seja reformado no sentido de que mantenha a decisão de primeira instância, que não tomou conhecimento da peça acusatória, em função de identidade de objeto entre os processos judicial e administrativo.

Esta matéria foi analisada como preliminar interposta pelo sujeito passivo no recurso voluntário, a qual foi rejeitada, por maioria de votos. Portanto, trata-se de apreciação de matéria de fato cuja decisão foi favorável à Fazenda Nacional, não cabendo o recurso previsto no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno.

Do exposto, verifica-se que: a) é incabível o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, na parte referente à identidade de objeto dos processos administrativo e judicial, posto que a decisão lhe foi favorável, logo, não atende aos pressupostos para a sua admissibilidade; b) no tocante ao mérito, a decisão atacada foi unânime, logo, não se sujeita ao referido recurso especial.

Por tais razões, NEGOU seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Agravo, fls. 333-339 contra o Despacho da 3ª CÂMARA/1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES nº 103-0085/99, de 11.10.1999, que negou seguimento ao recurso especial.

Assegure-se, inicialmente, que o recurso da União, contrariamente ao que afirma o r. despacho recorrido, contém pedidos sucessivos (fls. 308/9), ou seja, para que seja reformado o r. acórdão recorrido (e mantida a r. decisão monocrática por consequência), ou, sucessivamente, para que seja determinado ao I. julgador de primeiro grau que profira decisão sobre a matéria impugnada.

O que existe de fato é que a preliminar rejeitada, por, maioria de votos, foi argüida pela recorrida; mas daí a afirmar-se que tal decisão foi favorável à UNIÃO é uma afirmação inverídica.[...]

Verifica-se mais uma contradição do r. despacho agravado, na medida em que afirma que o objetivo do requerente é de que o Acórdão .n.º 103-19.831 seja reformado no sentido de que mantenha a decisão de primeira instância..., no que está completamente correto.

Todavia, quando conclui que...não cabendo o recurso previsto no artigo 32, I, do Regimento Interno....está completamente equivocado.

Isso é óbvio, pois a decisão de primeira instância não julgando o processo e não conhecendo da impugnação do agravado , foi inteiramente favorável à União.

A reforma dela, pela E. Câmara recorrida, é que foi desfavorável à União.

Logo, se a decisão de primeira instância foi favorável à União e a mesma foi reformada pela E. Câmara recorrida, a União só pode ter interesse na reformado r. acórdão recorrido e que seja restabelecida a decisão monocrática. Não parece ser uma situação de difícil entendimento. [...]

Não houve apreciação do mérito da questão por parte da decisão proferida em 1ª instância. O mérito da questão dizia respeito ao IRPJ, consoante exigência surgida em razão de glosa de diferença entre o IPC/BTNF. [...]

Ao não acatar a preliminar argüida e proceder ao exame da questão, a E. Câmara recorrida nada mais fez do que anular a tributação e o lançamento , mantidos que tinham sido pelo julgar monocrático, até que decisão judicial a respeito fosse proferida. [...]

Não se pode dizer, em nenhum momento, que o r. acórdão recorrido tenha sido benigno (favorável nas palavras no r. despacho recorrido) à União; pelo contrário, a decisão de não acatar a preliminar argüida e, além disso, julgar o mérito da questão sem que a mesma antes fosse apreciada pelo julgadora de primeiro grau e conseqüentemente pela própria União, por meio de seus procuradores, foi uma decisão que culminou com grande malefício e enorme prejuízo à União, mas que poderá ser corrigido a tempo por essa CSRF.

Conclui

Frente ao exposto, requer seja recebido e provido este AGRAVO, para que seja reformado o I. Despacho recorrido e admitido o recurso tempestivamente interposto e o seu posterior julgamento e provimento por parte dessa C. CSRF, por ser de justiça.

P. deferimento.

De acordo com o Despacho PRESI da 5ª CÂMARA/1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES nº 105-0099/00, de 26.12.2000, fls. 344-349, ficou deliberado:

O atual RI deste Conselho, aprovado pela Portaria MF n.º 55/98, em seu artigo 33, § 1º exige do RP a demonstração fundamentada da contrariedade à lei ou à evidência da prova. Nesse quesito, verifico que o douto Procurador da Fazenda Nacional, na petição de fls. 303/309, fundamentou o RP. [...]

Por tais razões, SOU PELO DEFERIMENTO do agravo de fls. 313 a 319 e, por via de consequência, PELO ACOLHIMENTO do RP de fls. 303/309.

Conforme Despacho Reexame CSRF 062/2001, de 09.07.2001, fls. 351-352, restou concluído:

Portanto, em atendimento ao citado parecer, do ilustre "Conselheiro-Membro" da Primeira Turma, que acolho sem restrições, DOU SEGUIMENTO integral ao pedido de reexame interposto nos presentes autos, conforme competência Regimental conferida pelo mesmo R.I. da C.S.R.F. (Port. MF nr. 55/98).

Intimada em 04.09.2001, fl. 360, a Recorrente, com a nova denominação, Banco Fonte Cidam S/A, apresentou em 11.10.2001, as contrarrazões ao recurso especial, fls. 366-375, com as alegações a seguir resumidos.

Suscita que

A finalidade desta petição de contra-razões é somente demonstrar que o Recurso Especial não contém fundamentos que justifiquem a reforma da decisão recorrida, porque: (a) essa decisão, embora favorável ao contribuinte, tem por suporte irretocáveis fundamentos fáticos e jurídicos; e (b) a peça recursal, nada obstante sua eminente autoria, contém contradições e carece de substância jurídica, suficiente à reforma da decisão recorrida. [...]

Por todo o exposto, o Recorrido espera e confia que essa E. Câmara Superior negará provimento ao Recurso Especial, mantendo o v. acórdão recorrido, em homenagem à lei e ao princípio da economia processual.

P. Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS nº 01-03.872, de 16.04.2002, fls. 381-389.

Restou ementado

Concomitância vias Judicial e Administrativa — IPC/BTNF — Havendo concomitância, só a matéria discutida judicialmente fica prejudicada. No, mais tem o julgador singular que se manifestar sob pena de supressão de instância.

Está registrado como resultado do Acórdão da 9ª TURMA/DRJ/RJP I/RJ nº 6.049, de 09.11.2004, fls. 400-413: “Lançamento Procedente em Parte” para subtrair da exigência a incidência de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e afastar o valor de 121,93 UFIR a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) dos primeiro e segundo semestres do ano-calendário de 1992.

Consta no Voto Condutor

Quanto aos lançamentos do IRRF e da CSLL, ressalvados os i casos especiais, os lançamentos decorrentes colhem a sorte daquele que lhes deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar, conclusões diversas. Assim, entendendo que eles devem ser mantidos em parte, i pelos mesmos motivos por que mantive parcialmente o lançamento principal.

Restou ementado

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1991, 1992, 1993

Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF).
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).
DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, os lançamentos reflexivos colhem a sorte das acusações que lhes deram causa, na medida e que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Consta no Despacho DERAT/RJO , de 18.01.2005, fl. 426:

Tendo em vista a Decisão 011198 da DEINF as fls. 254 a 256, onde através da revisão de ofício foi exonerado o lançamento do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, e sendo assim, a DEINF naquela época por conta desta revisão excluiu os débitos relativos a este tributo, conforme extrato de fls. 398/399.

Proponho o envio do processo a DISOP/DRJ/RJ para apreciação e que seja informado se deverão ser novamente cadastrados os débitos relativos ao IRRF como solicitado às fls. 389-390.

Está registrado como resultado do Acórdão da 9ª TURMA/DRJ/RJP I/RJ nº 6.757, de 18.02.2005, fls. 427-440: “Lançamento Procedente em Parte” para subtrair da exigência a incidência de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e afastar o valor de 121,93 UFIR a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) dos primeiro e segundo semestres do ano-calendário de 1992.

Na parte Dispositiva ficou decidido

ACORDAM os membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I, por unanimidade votos e fundamentados no § 1º do art. 22 da Portaria MF nº 258, de 24.08.2001, proferir este acórdão para corrigir o de nº 6.049, de 09.11.2004 (fls. 374/377), no qual se mantinha equivocadamente a exigência relativa ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (ILULI), exonerada pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro em decorrência de revisão de ofício do lançamento (fls. 254/256).

Restou ementado

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1991, 1992, 1993

Ementa: LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO. a ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.

Nos termos da legislação tributária, a propositura - por qualquer que seja a modalidade; processual - de ação judicial contra a o~ Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, implica renúncia tácita às instâncias administrativas e r. desistência de eventual recurso interposto.

MULTA DE OFÍCIO. PROPORCIONALIDADE.

O percentual da multa cominada em razão da verificação de infração à legislação tributária é o fixado em lei e somente pode ser modificado por um outro ato legal.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da, sua prática ou ocorrência.

Incidência do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional e no Ato I Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 1997

LANÇAMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITO FUNDAMENTAL.

Vicia o lançamento a ausência dos seus requisitos fundamentais estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1991, 1992, 1993

Ementa: DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, os lançamentos reflexivos colhem a sorte das f acusações que lhes deram causa, na medida em que não há fatos ou argumentos a novos a ensejar conclusões diversas.

Notificada em 19.05.2008, fl. 442, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.05.2005, fls. 444-469, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação, fls. 179-189 e no recurso voluntário, fls. 214-234.

Novamente tece considerações a respeito das ações judiciais ajuizadas que tratam do IPC, BTNF e da Lei nº 8.200, de 28 e junho de 1991 no seguinte sentido:

Assim, incontestável é o direito à dedução imediata e integral do lucro líquido na apuração do lucro real do exercício financeiro de 1990 da parcela do saldo devedor de correção monetária das demonstrações financeiras resultante da diferença entre a variação do BTNF/IPC, afastando-se a sistemática de dedução gradativa contemplada naquele mesmo estatuto legal. Negar tal fato implicaria em permitir que a ora Embargante seja submetida a tratamento fiscal abusivo e ilegal.

Ainda esclarece que a multa isolada por atraso na entrega das DIRPJ não pode ser mantida, e que as exigências de IRPJ, CSLL e IRRF devem ser canceladas, porque não se verifica culpa ou dolo de sua parte.

Conclui

Ante o exposto, a Recorrente propugna pela reforma da decisão irrisignada, restando cancelado in totum os lançamentos em tela, determinando-se, por conseguinte, a extinção e arquivamento do processo administrativo respectivo, como ato da mais cartesiana JUSTIÇA!

Termos em que, Solicita deferimento.

O Despacho DIORT/DRF/RJ de 23.08.2006, fls. 573-574, trata da garantia de instância para admissibilidade do recurso voluntário prevista no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, onde restou estabelecido que sem o depósito o recurso voluntário não poderia ter seguimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Em relação à garantia de instância para admissibilidade do recurso voluntário prevista no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, cabe esclarecer que o dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento

da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, não sendo mais exigível o depósito recursal para seguimento do recurso voluntário¹. Assim o recurso voluntário deve ser admitido.

Atinente à alegação sobre propositura de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento, qual seja, correção monetária IPC/BTNF, tratado na Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, cabe esclarecer que essa questão está superada pelos termos do Acórdão da 1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS nº 01-03.872, de 16.04.2002, fls. 380-389, que a acatou de plano no seguinte sentido:

“ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para ANULAR as decisões de 1º grau e 2º, para que o julgador de 1º grau aprecie as matérias relativas à multa proporcional, multa por atraso na entrega da Declaração, juros de mora como a TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Assim, as razões de defesa constantes no recurso voluntário atinentes a essa matéria não mais podem ser analisadas nessa segunda instância de julgamento, uma vez que está definitiva na esfera administrativa, por já ter sido julgada na instância especial.

Ressalte-se que não mais são objeto de litígio as seguintes questões, uma vez que foi:

(a) exonerado o valor de 169.971,00 UFIR a título de IRRF, juros de mora e multa de ofício proporcional;

(b) exonerado o valor de 121,93 UFIR a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega DIRPJ dos primeiro e segundo semestres do ano-calendário de 1992;

(c) afastada a incidência de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991;

(d) reduzido para 75% (setenta e cinco por cento) a multa proporcional de ofício aplicada no ano-calendário de 1991 e nos primeiro e segundo semestres do ano-calendário de 1992.

Passa-se a apreciação das questões diferenciadas.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês², de acordo com a seguintes legislação (art. 29 e art. 30 da Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002):

¹

Disponível

em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1976&processo=1976>>
Acesso em: 01 jul.2013.

² Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional.

- fatos geradores de 30.07.1991 até 31.12.1991: incidirão juros de mora equivalentes a Taxa Referencial Diária (TRD) (art. 3º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991 e Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997);

- fatos geradores de 01.01.1992 até 30.06.1994: incidirão juros de mora de 1% (um por cento), por mês calendário ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, sobre o valor do tributo convertido em UFIR, até 31.12.1996 (§§ 1º do art. 1º, art. 2º e art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991);

- fatos geradores de 01.07.1994 a 31.12.1994: incidirão juros de mora equivalentes ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial (TR), em relação à variação da UFIR no mesmo período, não podendo, em nenhuma hipótese ser inferior a 1% (um por cento) ao mês (§ 1º do art. 38 da Lei nº 9.069, de 1995); a partir de 01.01.1995, os juros incidirão sobre o tributo apurado em reais, sendo aplicáveis até 31.12.1996 (§ 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995);

- fatos geradores de 01.01.1995 até 31.12.1996 (§§ 1º, 2º e 6º do inciso I do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995, art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995 e § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996): (a) de 01.01.1995 até 31.03.1995: incidirão juros de mora à taxa média de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (que foi de 3,63%, em fevereiro de 1995 e 2,60%, em março de 1995, conforme Portaria STN nº 39, de 1995 e Portaria STN nº 84, de 1995); sendo que no mês do pagamento a taxa é de 1% (um por cento) e os juros incidem desde o primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o vencimento do prazo de recolhimento e (b) 01.04.1995 a 31.12.1996: incidirão juros de mora à taxa referencial Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, inclusive na hipótese de pagamento parcelado;

- fatos geradores de a partir de 01.01.1997: os débitos tributários não pagos nos prazos legais são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), seja qual for o motivo determinante da falta; este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 1.111.175/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.09.2009³ e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁴.

Além disso, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral, hipótese não comprovada nos presentes autos, nos termos da Súmula CARF nº 5.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1111175/SP. Ministra Relatora: Denise Arruda. Primeira Seção, Brasília, DF, 10 de junho de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

⁴ Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Por conseguinte, os valores objeto de lançamento de ofício sofrem a incidência de juros de mora. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta culposa do agente, que é a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, de forma a evidenciar a inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato a que se está obrigado⁵.

No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁶. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁷. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁸. O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento recurso voluntário.

⁵ Fundamentação Legal: art. 142, art. 149 e art. 150 do Código Tributário Nacional, art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 21 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968.

⁶ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁷ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

⁸ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 10768.027454/95-71
Acórdão n.º **1801-001.563**

S1-TE01
Fl. 599

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA